



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. SEI-90003/2025

**CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA**, inscrita no CNPJ nº.: 46.339.550/0001-30, vem, perante Vossa Senhoria, por
intermédio de sua representante que esta subscreve, com fundamento no item 12.1 do Edital
em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do **EDITAL Nº SEI-90003/2025**, que tem como objeto: “*Contratação de operadoras ou seguradoras especializadas na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, na modalidade coletiva do tipo plano básico em enfermaria, com abrangência regional (Distrito Federal e entorno, conforme rede credenciada/referenciada) e atendimento de urgência e emergência a nível nacional, sem coparticipação e do tipo plano opcional em apartamento individual com banheiro privativo, também com abrangência regional (Distrito Federal e entorno, conforme rede credenciada/referenciada) e atendimento de urgência e emergência a nível nacional, sem coparticipação, sem exclusão de doenças preexistentes ou crônicas, para os funcionários do CRM-DF e seus dependentes conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos*”, conforme razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA DE IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto nos itens 12.1 e 12.3 do Edital em epígrafe, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, desde que realizada de forma eletrônica, por meio de e-mail: compras@crmdf.org.br.

Tempestiva, portanto, a presente impugnação uma vez que o presente Edital poderá ser impugnado até o dia 26/06/2025.

II – DOS FATOS

A presente demanda versa sobre a identificação, por parte da impugnante, de irregularidades no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. SEI-90003/2025**, que se configuram como restritivas, e desproporcionais à competitividade do certame, contrariando assim, os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, conforme se observa nos tópicos seguintes, vejamos:

A) DAS EXIGÊNCIAS DE REDE CREDENCIADA

De acordo com o item 3.5.1 do Termo de Referência do Edital em epígrafe prevê a seguinte exigência de Rede Credenciada em relação à estrutura hospitalar:

a) No mínimo 6 (seis) hospitais gerais, distribuídos entre as regiões da Asa Sul, Asa Norte, Lago Sul, Ceilândia, Gama e Taguatinga, sendo um deles de grande porte no Plano Piloto, com leitos que tenham Unidade de Terapia Intensiva, Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Pronto Socorro 24 (vinte e quatro horas), inclusive sábados, domingos e feriados, em condições de internação e exames complementares de diagnósticos, nas áreas de Clínica Médica, Obstétrico e Ginecológico, Ortopédico, Oftalmológico, Cardiológico e Cirurgia Geral, assim distribuídos no âmbito do Distrito Federal.

Ocorre que, tal exigência mostra-se desproporcional frente às reais necessidades do CRM/DF, ao condicionar a localização do hospital de grande porte exclusivamente ao Plano Piloto, o que, a princípio, restringiria essa estrutura às regiões da Asa Sul e Asa Norte. Entretanto, o Lago Sul — que atualmente abriga dois hospitais de grande porte — está a apenas 6,9 km da Asa Sul, conforme consulta ao Google Maps,

possuindo infraestrutura hospitalar de qualidade equivalente. Assim, faz-se necessária a adequação do item 3.5.1 para incluir a possibilidade de localização do hospital de grande porte no Lago Sul, ampliando as opções sem prejuízo à acessibilidade dos beneficiários.

Além disso, a redação do item pode dar margem à interpretação de que seria obrigatória a presença de um hospital de grande porte no Gama. Ocorre que essa região possui apenas um hospital com tal porte, vinculado a uma única rede específica e já contratualizado com operadoras específicas do mercado. Tal exigência, caso interpretada de forma literal, resultaria na exclusão de diversas operadoras, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame. Considerando ainda que o item 6.3 do próprio edital reconhece a baixa concentração de beneficiários no Gama e que a região de Taguatinga — com maior número de hospitais — está a apenas 23 km de distância, mostra-se mais coerente interpretar a exigência como quantitativa: ou seja, a presença de seis hospitais no Distrito Federal, sem vinculação obrigatória a todas as Regiões Administrativas mencionadas.

Cabe destacar que essa interpretação assegurará um bom atendimento aos beneficiários do CRM/DF, inclusive com maior disponibilidade de estabelecimentos, ao mesmo tempo em que ampliará a competitividade do certame, evitando a limitação da disputa a operadoras com contratos exclusivos junto a determinadas redes hospitalares, o que é uma realidade consolidada no mercado da saúde suplementar no Distrito Federal.

Ainda nesse sentido, a exigência de que a UTI Neonatal esteja necessariamente localizada no mesmo hospital de grande porte indicado também merece revisão. A realidade do setor mostra que muitas operadoras contratam redes especializadas, como maternidades com UTI Neonatal própria, as quais oferecem infraestrutura mais adequada e qualificada para esse tipo de atendimento. Vincular obrigatoriamente a UTI Neonatal à estrutura de hospital geral compromete não apenas a especialização da rede, mas também afeta negativamente a competitividade do certame, excluindo operadoras com redes integradas, porém não concentradas em uma única unidade.

Ressalte-se que exigências desprovidas de justificativa técnica objetiva e desproporcionais à realidade local violam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A limitação geográfica excessiva, sem respaldo em estudo de viabilidade

assistencial ou concentração real de beneficiários, compromete a competitividade do certame e restringe a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União já decidiu, de forma reiterada, que requisitos restritivos em editais de licitação devem guardar pertinência com o objeto e ser justificados tecnicamente, sob pena de nulidade do certame. É o que se extrai, por exemplo, do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que assentou: “a ausência de justificativa técnica para critérios restritivos de habilitação configura afronta ao princípio da competitividade”. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.732/2015 – Plenário ressalta que “a Administração deve evitar exigências que comprometam indevidamente o caráter competitivo da licitação”.

Ademais, a jurisprudência corrobora a necessidade de se privilegiar a formação de redes assistenciais integradas e eficientes, e não estruturas rigidamente unificadas que não reflitam a realidade operacional do setor de saúde suplementar. O próprio rol de procedimentos da ANS, especialmente na Resolução Normativa nº 465/2021, admite que estruturas distintas componham a mesma rede de cobertura assistencial, desde que assegurada a acessibilidade e a integralidade da atenção à saúde.

No plano doutrinário, Marçal Justen Filho destaca que “a licitação deve ser estruturada de modo a maximizar a concorrência legítima e assegurar a obtenção da melhor relação entre custo e benefício. Restrições não justificadas tecnicamente tendem a privilegiar determinados agentes e distorcer a finalidade do processo licitatório”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19. ed., RT, 2023).

Tais ajustes não apenas asseguram o atendimento eficaz aos beneficiários do CRM/DF, mas também promovem a economicidade, ampliam a competitividade e preservam a legalidade e a isonomia entre os licitantes.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a adequação do item 3.5.1 do Termo de Referência para que:

- (i) a localização do hospital de grande porte não se restrinja exclusivamente ao Plano Piloto, mas contemple outras regiões centrais acessíveis, como o Lago Sul;

- (ii) a exigência de seis hospitais no Distrito Federal seja interpretada como quantitativa, e não vinculada a cada uma das Regiões Administrativas mencionadas; e
- (iii) a UTI Neonatal possa ser ofertada em unidade distinta, desde que pertencente à mesma rede integrada, com garantia de acesso e eficiência.

Brasília/DF, 25 de junho de 2025.

MARIA BETANIA DE FREITAS:72313463168
Assinado de forma digital por MARIA
BETANIA DE FREITAS:72313463168
Dados: 2025.06.25 18:20:31 -03'00'

Maria Betânia de Freitas

Diretoria Jurídica e Estratégica

Para resposta: betania@conectabeneficios.com / elaine@conectabeneficios.com

Telefone/WhatsApp nº.: 61-99177-1797